

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.290, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação à República do Paraguai, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende autorizar o Poder Executivo a efetuar doação à República do Paraguai, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com a finalidade de fomentar ações no país vizinho destinadas à modernização da administração tributária e aduaneira e a redução de desequilíbrios locais, principalmente nas áreas sociais e econômicas, tendo em vista maior integração entre os países integrantes do Mercado Comum do sul – MERCOSUL.

Nos termos do art. 2º da proposição, ficará a cargo do Ministério da Fazenda a liberação dos referidos recursos consignados à Ação Cooperação Técnica para Modernização da Administração Tributária e Aduaneira no âmbito do MERCOSUL, que fazem parte da Unidade Orçamentária Fundo especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

A matéria foi examinada, inicialmente, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o Deputado Dr. Rosinha.

Em seguida, manifestou-se sobre ela a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, de modo idêntico, a aprovou unanimemente, nos termos do parecer do relator, o Deputado João Castelo.

Finalmente, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em apreço e, no mérito, por sua aprovação com emenda, nos termos do parecer do relator, o Deputado Vignatti.

A referida emenda intenta dar nova redação ao art. 3º da proposição determinando que *“(....) esta Lei entrará em vigor a partir da publicação do respectivo crédito orçamentário previsto no art. 2º (....)”*.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.290, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria em exame.

Relativamente à emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, não vislumbramos também qualquer ofensa a princípio ou regra constitucional em vigor.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço apresenta-se em conformidade com a ordem jurídica vigente. A proposição principal, em particular, atende às exigências do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no sentido da necessidade de lei específica, que autorize a doação de bem público e estabeleça as condições para sua efetivação.

Convém ressaltar, porém, que o instrumento a ser firmado entre os dois países para a formalização da doação, nos termos previstos na proposição principal, deverá estabelecer a cláusula de reversão em favor do doador (República Federativa do Brasil), na eventualidade de o donatário (República do Paraguai) deixar de atender à finalidade prevista no seu art. 1º.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.290, de 2005, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2006.

Deputado LUIZ COUTO
Relator